

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 54/2021 - SECULT

Ananindeua, 17 de novembro de 2021

Ao Secretário Municipal de Cultura de Ananindeua

Trata-se de análise e parecer acerca da formalização de contrato decorrente do **Pregão Eletrônico PE.SRP 2021.001-CMA**, através da ata de registro de preço, realizada pela Câmara Municipal de Vereadores de Ananindeua, com o objetivo de contratação de equipamentos de informática, pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo sido o Pregão eletrônico adjudicado em nome da Empresa LOCDESK – locação de equipamentos e soluções em informática LTDA, por ter cumprido as exigências requeridas no processo.

Justifica-se tal contratação, a partir do quantitativo dos itens apresentados na ata de registro de preço, além de pesquisas de preços realizadas, encontrando os valores em conformidade com as disposições legais vigentes, razão pela qual entende-se a adesão à referida ata mais vantajosa a Administração Pública.

Passo ao parecer,

A premissa adotada pelo ordenamento jurídico, no que concerne a contratação pela Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º da Lei 8.666/93, é de que todas as aquisições de bens ou contratações devem ser realizadas através de processos licitatórios, de modo a identificar e escolher as propostas mais vantajosas para a mesma, colocando todos os participantes do certame em condições de igualdade.

No caso em tela, a modalidade de licitação escolhida foi a de pregão eletrônico (Lei nº 10.520/02) para fins de Registro de Preços, conforme previsto no art.15 da Lei nº 8666/93, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O **Sistema de Registro de Preços – SRP**, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal anteriormente mencionado e tem como objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que queiram participar do certame.

Sendo assim pode-se afirmar que o **SRP** é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do **SRP**, é assinada uma **Ata de Registro de Preços – ARP**, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, no qual são registrados os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim tem-se como razoável sustentar que **SRP** não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento, com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração Pública, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual as demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado a partir do §3º do art. 15, da Lei nº 8.666/93 foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892/2013, no qual instituiu a possibilidade de outros órgãos e/ou entidades poderem aproveitar a proposta mais vantajosa de uma licitação já realizada. Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona”. Aproveitando o processo que outro órgão da mesma Administração já está desenvolvendo, para concluir o mesmo trajeto, faz com que se reduza o tempo, os custos e evita outro dispendioso processo licitatório, proporcionando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e até aconselhável lançar mão de tal instituto.

Cumprir observar que o Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma **ARP** seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o **SRP**.

Cumprir destacar que os fundamentos que sustentam o Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente do Sistema de Adesão a ata de registro de preços, comumente denominada de “carona”, consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Além disso, quando o denominado “carona” adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre

o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Deste modo, após o explanado, observa-se que os procedimentos legais foram adotados e respeitados, não encontrando óbice para a formalização do contrato questão.

CONCLUSÃO

Trata-se de análise e parecer acerca da formalização de contrato decorrente do **Pregão Eletrônico PE.SRP 2021.001-CMA**, através da ata de registro de preço, realizada pela Câmara Municipal de Vereadores de Ananindeua, com o objetivo de contratação de equipamentos de informática, pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo sido o Pregão eletrônico adjudicado em nome da Empresa LOCDESK – locação de equipamentos e soluções em informática LTDA, por ter cumprido as exigências requeridas no processo.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a formalização do contrato decorrente de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico PE.SRP 2021.001-CMA**, realizada pela Câmara Municipal de Vereadores de Ananindeua com a Empresa LOCDESK – locação de equipamentos e soluções em informática LTDA, pois está condizente com os preceitos legais, estabelecidos pelos dispostos legais. Assim sendo, esta assessoria manifesta-se através deste parecer opinativo, favoravelmente para o prosseguimento do procedimento.

É O PARECER



Lidiane Begot
Assessora Jurídica matrícula: 35904
SECULT-ANANINDEUA-PA